

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA/PR

PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA

Protocolo nº PR-2672/2024

Data: 31/01/2024

Horário: 08:26

Ass.: Quiana

PREGÃO PRESENCIAL N. 92/2023

GERMANO PNEUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n. 48.926.883/0001-91, estabelecida à Rua Manoel Marques Júnior, n. 585, Bairro Serraria, em São José/SC, CEP 88115-180, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Waldemir de Freitas, portador da cédula de identidade n. 4582191 SESP/PR e CPF n. 577.177.539-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@germanopneus.com.br, interpor, com fundamento na Lei n. 8.666/93 e demais dispositivos aplicados à matéria, **RECURSO** em face da classificação da empresa **SILVA & SILVA COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA** quanto aos itens 18, 19 e 27, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE.

O encerramento da sessão ocorreu em 29 de janeiro de 2024 e o prazo para a interposição de Recurso, nos termos da cláusula 11.8, página 08 do Edital, é de 03 (três) dias úteis, contados a partir da manifestação. Transcreve-se:

11.8 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Ademais, é direito fundamental de todo e qualquer cidadão, o exercício do contraditório e ampla defesa, que serão exercidos através do direito de petição, ambos consagrados no artigo 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
[...] XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; [...]

Ainda, pelo princípio da autotutela administrativa, previsto pela Súmula 473 do STF, a Administração Pública poderá rever seus próprios atos a qualquer tempo, quando constatados vícios que os tornem ilegais:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, as Razões Recursais são tempestivas e deverão ser recebidas e apreciadas pelas Autoridades responsáveis.

II. DOS FATOS.

A Recorrente compareceu à sede da Prefeitura Municipal de Pérola em dia e horário designados através do Instrumento Convocatório, apresentando a documentação necessária para a sua habilitação ao Pregão em epígrafe, sagrando-se vencedora em alguns itens.

A empresa SILVA & SILVA COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA também participou do certame e obteve êxito na disputa.

Ocorre que, no transcorrer da sessão, observou-se que os preços praticados por ela para os itens 18, 19 e 27 são inexequíveis.

Assim, é necessário que a Administração promova diligências para apurar os fatos. E, se comprovada a inexecução dos valores, a licitante deverá ser desclassificada.

III. DO MÉRITO.

Em um Processo Licitatório, as empresas participantes devem agir com seriedade, apresentando propostas que possam ser cumpridas em sua integralidade, considerando para tanto a possibilidade de existirem eventos extraordinários que afetem o cenário econômico no decorrer do Contrato.

Constata-se que, no Pregão em apreço, a Recorrida SILVA & SILVA COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA ofertou pneus importados, sendo a maioria destes de origem chinesa.

Cabe mencionar que, sobre a compra de pneus (aros 20, 22 e 22,5) importados da China, incidem os custos de compra, os impostos e a taxa *antidumping* no patamar de 30%.

Importante destacar que a taxa *antidumping* é aplicada para minimizar os danos causados à indústria nacional, já que algumas fábricas chinesas que exportam para o Brasil, ofereciam produtos como bicicletas elétricas, porcelanas, seringas descartáveis e pneus (aro 20, 22 e 22,5), por preços muito mais baixos que os adotados em seu país de origem, prática esta conhecida como *dumping*, que afeta diretamente a concorrência das empresas brasileiras, posto que estas não possuem condições de comercializar tais produtos por valores tão baixos.

Cumprido salientar que o cálculo da taxa *antidumping* é feito pela margem de diferença entre os preços praticados (no país de origem e na exportação), que será calculada para cada exportador do produto em investigação.

Ressalta-se que o Ministério da Economia disponibilizou em seu site oficial¹, uma listagem dos produtos em que a taxa *antidumping* é aplicada, da qual se extrai o trecho a seguir:

Pneus de carga (China)	Direito Antidumping Definitivo	China	04/05/2020
Pneus de carga	Direito Antidumping Definitivo	África do Sul, Coreia do Sul, Japão, Rússia, Tailândia e Taiwan	24/11/2019
	Compromisso de Preço		

Infere-se ainda, que o Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior decidiu por meio da Resolução GECEX n. 198, de 03 de maio de 2021, pela prorrogação da aplicação da taxa *antidumping* aos pneus de aros 20, 22 e 22,5, pelo prazo de até cinco anos.

Pois bem.

A Recorrida praticou os seguintes preços para os itens 18, 19 e 27:

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA/MODELO	VALOR
18	PNEU 275/80 R22.5 RADIAL BORRACHUDO 16 LONAS	WESTLAKE / AD153	R\$ 1.500,00
19	PNEU 275/80 R22.5 RADIAL LISO 16 LONAS	WESTLAKE / CR976A	R\$ 1.310,00
27	PNEU 295/80 R22.5 RADIAL BORRACHUDO 16 LONAS	WESTLAKE / AD153	R\$ 1.425,00

Denota-se que tais valores são incompatíveis com a média de preços de mercado, conforme pode ser verificado nos orçamentos anexos.

Frisa-se que é inconcebível que Microempresas e Empresas de Pequeno Porte tenham cotações de algumas medidas de pneus impactadas pela política *antidumping* e, ainda assim, possam ofertar os melhores preços em um Processo Licitatório tão disputado quanto este. Desse modo, se questiona como tais valores se manterão exequíveis durante os doze meses de vigência contratual.

¹ <http://mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/defesa-comercial/305-assuntos/categ-comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/defesa-comercial-2/854-medidas-em-vigor>

Com isso, se faz necessária a realização de diligências para apreciar as possíveis irregularidades presentes na proposta da Recorrida, posto que os valores ofertados estão com margens de custo muito baixas, visto que ainda há gastos de transporte, impostos, etc.

E, caso a licitante não apresente documentos que comprovem a exequibilidade dos preços dos itens supracitados, deverá ser desclassificada, nos termos do artigo 48, inciso II da Lei n. 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...] II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. [...] (Grifos acrescidos).

Nota-se que a Lei n. 14.133/21 trata acerca da realização de diligências para fins de comprovação da exequibilidade dos preços ofertados pelos licitantes. E, em que pese o presente Processo Licitatório seja regido pela Lei n. 8.666/93, em razão do período de transição entre os dois dispositivos legais, cabe destacar o que segue:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...] §2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Do mesmo modo, o **Tribunal de Contas da União** já se manifestou através da Súmula 262, *in verbis*:

Súmula 262

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Em razão da Súmula acima transcrita, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que os critérios objetivos definidores da

inexequibilidade da proposta de preço ofertada em um Processo Licitatório, configura-se, apenas, como presunção relativa, encontrando-se a Administração Pública compelida a notificar o licitante com o fim de permitir-lhe a demonstração da plausibilidade de seus preços.

Ainda, a Instrução Normativa n. 73/2022 da SEGES dispõe que a inexequibilidade será considerada somente após a realização de diligências pelo Órgão contratante:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o **caput**, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

- I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
- II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Para tanto, a Comissão deverá solicitar que a Recorrida apresente Notas Fiscais que comprovem o fornecimento de tais itens pelos valores apresentados por ela na etapa de lances a outros consumidores, bem como as Notas de Entrada que demonstram a aquisição dos bens em valores inferiores a estes de comercialização. Ainda, se faz necessária a apresentação de uma Planilha de Composição de Custos para que se verifique a precificação dos produtos e se comprove a existência de margem de lucro.

Comprovadas as irregularidades, não poderá a Administração furta-se em aplicar as medidas punitivas previstas no Edital, pois está totalmente vinculada a este, não podendo deixar de exigir dos licitantes o cumprimento de exigências que já foram previamente estabelecidas quando da divulgação do ato convocatório.

Como já decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP, Apelação n. 094.843.5/8-00, Rel. Des. Sérgio Pitombo, j. 17.04.00), *“o critério de julgamento, conforme indicado para o certame, não admite à administração pública apreciação subjetiva. A Comissão julgadora procederá a exame objetivo, VINCULANDO-SE AO QUE DEFINIDO NO EDITAL...”*.

Ainda, a doutrina não distancia deste raciocínio quanto à vinculação ao ato convocatório:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do artigo 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Editora Dialética, 2005, p. 543).

Salienta-se que a Administração Pública, ao descumprir as normas constantes do Edital, frustra o caráter competitivo da licitação e viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.

Desse modo, o não atendimento a qualquer regra do Edital merece ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

Dessarte, tempestivamente, esta Recorrente manifesta seu inconformismo com a Decisão tomada, apresentando nesta data suas Razões de Recurso, visando a reforma da Decisão Administrativa para livrar o certame deste vício evidente, que atenta contra a Administração Pública, bem como a esta concorrente de boa-fé.

IV. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer-se:

a) o provimento do presente Recurso, amparado nas Razões Recursais, requerendo que a Recorrida seja compelida a apresentar Notas Fiscais de Entrada e de Saída, bem como Planilha de Composição de Custos, para comprovação da exequibilidade dos preços ofertados nos itens 18, 19 e 27; e, na hipótese inesperada de isso não ocorrer, faça este

subir à Autoridade Superior em consonância com o previsto no §4º do artigo 109 da Lei n. 8.666/93;

b) não sendo provido o presente Recurso, a Recorrente manifesta interesse em acompanhar a execução contratual relativa ao Processo Licitatório em apreço;

c) comunique-se à Recorrida para apresentar Contrarrazões, se assim desejar;

d) por derradeiro, requer que a Recorrente seja intimada da Decisão do presente Recurso no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, em respeito ao §4º do artigo 109 da Lei n. 8.666/93, no endereço eletrônico **juridico@germanopneus.com.br**, para que, em caso de indeferimento, possa impetrar Mandado de Segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou manejar Representação ao TCE.

Nesses termos, pede deferimento.
São José/SC, 30 de janeiro de 2024.



Waldemir de Freitas
Representante legal